

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Reconhece a Advocacia Pública como atividade de risco permanente e garante aos seus membros medidas de proteção.

O Congresso Nacional decreta:

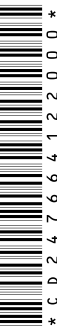
Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes à Advocacia Pública e garante aos seus membros medidas de proteção, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O desempenho das atribuições próprias da Advocacia Pública está inserido entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.

Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos Advogados Públicos, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros da Advocacia Pública, observados os critérios da necessidade e da adequação:

- I - garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares por ele indicados;
- II - garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.



Art. 5º A proteção especial será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

VII - contra:

a) Autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) Membro da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....”

“Art. 129.

§12 Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

a) Autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro



ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços;

b) Membro da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....”

Art. 7º O inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra membro da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....”

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 1º-A A proteção pessoal compreende as seguintes medidas, entre outras, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e da adequação:

I - reforço de segurança orgânica;

II - escolta total ou parcial;

III - colete balístico;

IV - veículo blindado;



V - remoção provisória, mediante provocação do próprio membro da Advocacia Pública, asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;
VI - trabalho remoto.

.....
§ 2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro da Advocacia Pública, quando demonstrada a necessidade, será passível de recurso ao superior hierárquico.
.....”

Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros da Advocacia Pública

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membros da Advocacia Pública, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o caput deste artigo que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente”. (NR)

Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 52.

.....
2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados



.....”
pessoais de membro do da Advocacia Pública, sem prejuízo da
responsabilidade civil e criminal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia Pública desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses da sociedade, viabilização de políticas públicas e defesa do Estado. Seus membros são responsáveis por atuar em processos judiciais e extrajudiciais, representando a União, os estados, os municípios e suas autarquias e fundações em todas as matérias de direito a que esses entes estão sujeitos.

Destaca-se, em especial, as áreas fundiárias, agrícolas, de combate à corrupção, improbidade administrativa e as sanções à sonegação fiscal, que frequentemente são acompanhadas de elevados riscos aos profissionais e potencial confronto com interesses poderosos e indivíduos que podem reagir de forma adversa e violenta às suas ações, como membros do crime organizado.

Nesse sentido, o projeto considera a Advocacia Pública como atividade de risco, garantindo ações concretas de proteção a seus profissionais e familiares próximos, como forma de garantir que o desempenho da atividade pública possa ser realizado de maneira efetiva, técnica e sempre com vistas ao interesse público – sem o temor de represálias.

Este reconhecimento não apenas formaliza a percepção dos riscos associados a suas funções, mas também serve como base para a adoção de medidas de segurança mais efetivas, que possam assegurar a integridade física e psicológica desses profissionais, permitindo que continuem a exercer suas funções essenciais para a sociedade sem temor.

Além disso, assegurar esse reconhecimento envia uma mensagem clara de que o Estado se compromete com a proteção daqueles que trabalham



diariamente para fazer valer as leis e os direitos fundamentais, reforçando o compromisso com a justiça e o combate à impunidade.

Outras categorias que atuam na defesa de interesses públicos, como policiais, juízes e promotores, já são reconhecidas como atividades de risco devido às ameaças inerentes a suas funções. A Advocacia Pública, pelas razões expostas, possui um risco comparável, merecendo igual reconhecimento e proteção.

A aprovação deste projeto é, portanto, um passo necessário para valorizar e proteger aqueles que se dedicam à Advocacia Pública, contribuindo para um Estado mais justo e eficiente, que protege o direito constitucional à vida daqueles que agem em nome do Estado promovendo a segurança e a ordem pública da sociedade, bem como a vida de seus familiares, que ficam expostos à vingança de criminosos.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares. Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

